



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.004357/2007-62
Recurso Embargos
Acórdão nº **9202-008.818 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 27 de julho de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado REALIZA CONSTRUTORA LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS
DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Constatada omissão do Acórdão de Recurso Especial, que desconsiderou o prequestionamento de matéria mediante a interposição embargos declaratórios pela Fazenda Nacional, acolhem-se os embargos que apontaram a omissão.

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN.

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (Súmula Vinculante CARF nº 101).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos para, sanando o vício apontado no acórdão nº 9202-008.101, de 20/08/2019, com efeitos infringentes, alterar o resultado do julgamento para, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Especial e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-008.818 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 10675.004357/2007-62

Relatório

Cuida-se de Embargos Declaratórios interpostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão n.º 9202-008.101, proferido na Sessão de 20 de agosto de 2019, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando, diante de situações fáticas dessemelhantes, não se pode comprovar o dissídio jurisprudencial alegado.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

A embargante aponta contradição e omissão no acórdão embargado que teria partido de premissa equivocada para não conhecer do Recurso Especial. Especificamente aponta o fato de o Acórdão Embargado ter ignorado o fato de que a Fazenda Nacional opusera Embargos Declaratórios em face do Acórdão de Recurso Voluntário no qual apontou omissão naquele julgado quanto à verificação da existência de pagamento antecipado; que, portanto, ao contrário do que se afirmou no voto condutor do acórdão embargado, a matéria foi questionada nos referidos embargos.

Em exame preliminar de admissibilidade, a Sra. Presidente da Segunda Turma da CSRF deu seguimento ao apelo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

Como se colhe do Relatório, a Fazenda Nacional aponta omissão do acórdão embargado quando no seu voto condutor que afirmou, erroneamente, que não houve questionamento anterior, por meio de Embargos, a respeito da existência ou não de pagamento antecipado. Essa questão é particularmente relevante porque o que se discutia no Recurso Especial era o termo inicial de contagem do prazo decadencial de dezembro de 2001, se o definido pela regra do art. 150, § 4º, ou a do 173, I, do CTN.

De fato, o voto condutor do julgado não considerou a interposição de Embargos Declaratórios, pela Fazenda Nacional, onde se questionou a existência de pagamento antecipado, o que influenciou decisivamente no resultado do julgamento. Confira-se o trecho do voto que alude a essa questão:

Ora, afirmar que operou-se a decadência qualquer que seja o critério adotado significa afirmar que se considerou a contagem do prazo decadencial com base no prazo mais curto, que é pela regra do art. 150, § 4º. E se dúvidas houvesse quanto a esse ponto, esta deveria ter sido espancada pela via dos embargos declaratórios, que não foram interpostos.

Ora, partindo-se da falsa premissa de que a fazenda não impusera Embargos Declaratórios, o colegiado, induzido involuntariamente pelo Relator, decidiu por não conhecer do Recurso Especial, por ausência de similitude fática, eis que, no paradigma, era inquestionável a aplicação da regra do art. 173, I, enquanto no recorrido se afirmava a incidência de ambas as regras, sem questionar a existência de pagamento antecipado.

Ocorre que, como visto, a Fazenda Nacional interpôs, sim, embargos declaratórios, que, embora rejeitados em exame preliminar de admissibilidade, neste se assumiu expressamente a tese de que, no caso de aplicação da regra do art. 173, I, o termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador, posição frontalmente contrária à do paradigma. Confira-se:

Na situação vertente, não há como negar a aplicação do inciso I do art. 111 do CTN, devendo interpretar-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre exclusão do crédito tributário, como é o caso dos presentes autos.

Ora, o primeiro dia do exercício seguinte aos fatos geradores ocorridos na competência 12/2001 é, sem sombra de qualquer dúvida, o dia 01/01/2002 e não 01/01/2003. como pretende a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Impõe-se, portanto, a reparação do erro o que implica, afastada a falsa premissa, no conhecimento do Recurso.

Conhecido o recurso, passo ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, trata-se de matéria cujo entendimento do colegiado está consolidado em súmula (vinculante), a saber, a Súmula CARF nº 101. Confira-se:

Súmula CARF nº 101: Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

É precisamente este o caso dos autos, que discute o termo inicial de contagem do prazo decadencial referente ao período de 12/2001, se 1º de janeiro de 2002 ou 1º/01/2003.

Ante o exposto, acolho os embargos, com efeitos infringentes para retificar o acórdão e conhecer do Recurso Especial da Procuradoria e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a decadência em relação ao mês de 12/2001.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa